

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL DO OESTE**

**Ref.: PREGÃO ELETRONICO 034/2024**

**EMPRESA DAIANA VOGEL ZIMMERMANN LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 15.823.601/0001-71, sediada na Rodovia RS 122 km 15.6, Nº 16805, cidade São Sebastião do Caí e Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio de sua administradora que a esta subscreve, vem, com supedâneo no artigo 109 § 3º da Lei 8.666/93 c.c. art. 4º inc. XVIII da Lei 10.520/02, "*data maxima venia*", a augusta presença de Vossa Senhoria, apresentar

---

**CONTRA RECURSO**

---

Em face das equivocadas alegações registradas pela sociedade empresária ROMANELLI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor.

**DOS FATOS**

A RECORRENTE motivou na data de 21 de junho de 2024 o seguinte recurso:

“ ..... Em breve síntese, a empresa DAIANA VOGEL ZIMMERMANN EIRELI EPP descumpriu os seguintes requisitos do edital:

- 1) Apresentou equipamento que não atende às especificações técnicas;
- 2) Não apresentou a alteração contratual vigente;
- 3) Não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação

### **Com relação ao item 01:**

Empresa Vencedora irá executar o objeto do presente edital de acordo com o Termo de Referência e responder a todos os esclarecimentos e as informações técnicas que venham a ser solicitadas pelo Município sobre o objeto do presente Edital.

### **Apresentação do equipamento**

A ROMANELLI alegou que o equipamento ofertado pela LDA LUB 3 M/P não atende às especificações técnicas do edital, citando a falta de informações sobre o tipo de aço e espessura, entre outros pontos. Contudo, as especificações técnicas completas do equipamento foram detalhadamente apresentadas e são compatíveis com os requisitos do edital.

- **Chapa de aço carbono SAE 1020 com espessura mínima de 4,75 mm:** Conforme o descritivo técnico (item 1.2 do documento), o equipamento é fabricado em chapa de aço ASTM A-36 com espessura mínima de 4,75 mm, conforme exigido pela Portaria 134/22, aprovada pelo INMETRO. O processo de homologação inclui a espessura mínima de fabricação de 4,75 mm, conforme descrito na contestação.
- **Bomba centrífuga com rotor em bronze:** O equipamento possui bomba centrífuga com rotor em bronze ou alumínio, eliminando a possibilidade de faiscamentos internos, conforme detalhado na contestação.
- **Vedação em selo mecânico de alta resistência a produtos oleosos:** As bombas centrífugas são montadas com selo mecânico em VITON, compatível com derivados de petróleo, conforme padrão de construção.
- **Sinalização e outros detalhes:** A sinalização de acionamento, carretel de abastecimento, bico abastecedor e demais detalhes estão devidamente especificados no item 1.5 do descritivo técnico.
- Demais itens serão atendidos conforme especificação do edital e Termo de Referência.

São desafortadas as alegações da Recorrente, pois no site constam informações básicas do equipamento.

O edital não solicitava como exigência na participação do certame, catálogo completo de acordo com o Termo de Referência, visto que cada equipamento é fabricado de acordo com a necessidade do cliente.

### **Com relação ao item 02:**

Surpreende fazer esse tipo de apontamento, pois a Alteração de nome empresarial a que se refere, é a **ALTERAÇÃO de DAIANA VOGEL ZIMMERMANN EIRELI para DAIANA VOGEL ZIMMERMANN LTDA**, feita de forma automática conforme legislação abaixo:

*“A alteração da natureza jurídica da presente sociedade operou-se por meio de transformação automática da **EIRELI para Sociedade Limitada**, conforme disposição contida no art 41 da Lei n.14.195, de 26 de agosto de 2021. Não será necessário documento/imagem formalizando a transformação, uma vez que decorre da Lei. Segundo o DREI, o art. 41 da Lei nº 14.195/2021 foi redigido com o intuito de **extinguir a EIRELI**, cuja razão de ser deixou de existir com o advento da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), **que permitiu a constituição de sociedade limitada por apenas uma pessoa.**”*

E o enquadramento da empresa como EPP, não necessita de alteração no contrato social, pois é vinculado conforme faturamento anual.

A empresa estava classificada como “ DEMAIS” no ano de 2022 e em 2023 voltou novamente no enquadramento de “ EPP”.

O contrato social apresentado está atualizado e dentro das normas conforme solicitação do edital, pois sua autenticação conforme segue , foi dia 29/05/2024.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul  
Certifico registro sob o nº 7334929 em 24/09/2020 da Empresa DAIANA VOGEL ZIMMERMANN EIRELI, CNPJ 15823601000171 e protocolo 206553285 - 15/09/2020. Autenticação: FFE34EBCF3A28874B7CB165A51ACFB525B3D330. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://juicisr.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/655.328-5 e o código de segurança WIQZ. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

pág. 1/10

### **Com relação ao item 03:**

O edital solicitava um “ **Atestado de capacidade técnica**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante esteja executando ou

tenha executado **serviços compatíveis** com o objeto desta licitação/termo de referência.”

O atestado não precisa ser idêntico, mas serviços compatíveis com o objeto da licitação.

O equipamento licitado pelo órgão trata-se de um Equipamento Rodoviário, desta forma todos os atestados apresentados pela empresa DAIANA são de Equipamentos Rodoviários, provando desta forma sua capacidade em atender ao objeto licitado.

A legislação discorre sobre o assunto na Nova Lei de Licitações, a Lei no 14.133/21, no Art. 67, nos incisos I e II.

*“§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital **poderá exigir** certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços **similares** ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não.”*

O edital que solicitar a quantidade de atestados seja a mesma ou maior, ou com descrição idêntica, isso é uma exigência ilegal. A administração pública não pode requerer atestados que mostrem a execução de quantidades maiores que o objeto licitado **ou que não estejam diretamente relacionados às suas características e complexidades.**

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo.

## DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

A licitação do tipo menor preço, como o próprio nome esclarece, busca a oferta mais vantajosa à Administração Pública, de modo a *poupar o erário* de gastos desnecessários.

Art. 3º. **A licitação destina-se** a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e **a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração...**

Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Maria Silvia Zanella Di Pietro:

**“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor**

desnecessário (...).<sup>i</sup>

Por este motivo, os administradores públicos devem sempre adotar uma postura imparcial, velando pela participação do maior número de proponentes possível. Afinal, conforme assevera Toshio Mukai, **“a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”**.<sup>ii</sup>

E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de “*garantias*” à Administração Pública.

Agir com razoabilidade e proporcionalidade significa que o pregoeiro deve ter sempre em vista, de um lado, atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica. Na definição de Seabra Fagundes, “*a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar*” com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados, evitando, sempre que possível, formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos.

A presente contestação é fundamentada nos dispositivos da Lei nº 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. Destacamos os seguintes pontos relevantes:

- **Princípios da Administração Pública (Art. 3º):** A Administração Pública deve pautar suas ações pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, garantindo tratamento igualitário aos concorrentes no processo licitatório.
- **Especificação Técnica (Art. 12):** As especificações do edital devem ser objetivas, claras e suficientes para possibilitar a participação ampla dos

interessados. A DAIANA VOGEL ZIMMERMANN LTDA demonstrou que seu equipamento atende todas as especificações técnicas exigidas, conforme detalhamento apresentado.

- **Documentação Exigida (Art. 27):** O edital previu todos os documentos necessários à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira, todos os quais foram devidamente apresentados pela nossa empresa.
- **Julgamento das Propostas (Art. 44):** A escolha da proposta mais vantajosa para a Administração deve considerar critérios objetivos definidos no edital, como preço, prazos e condições de entrega. A contestação da empresa DAIANA VOGEL ZIMMERMANN LTDA visa assegurar que sua classificação seja mantida com base na observância estrita desses critérios.

Portanto, com base nos dispositivos legais supracitados, requeremos a manutenção de nossa classificação e habilitação no certame em questão.

## DO PEDIDO

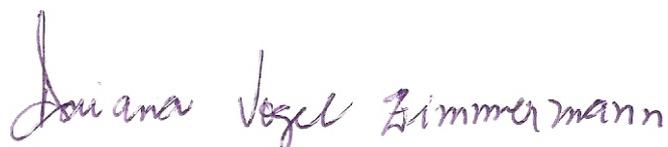
"*Ex positis*", Requer a Vossa Senhoria o conhecimento deste contrarrecurso, pois tempestivo, e, no mérito, declare-o procedente, mantendo a adjudicação estendida à DAIANA VOGEL ZIMMERMANN LTDA, pois habilitada corretamente, outorgando-lhe a cogente homologação do objeto licitado.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas **contrarrazões**, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Termos em que pede,

E Aguarda Deferimento.

São Sebastião do Caí/RS, 26 de junho de 2023.



*Daiana Vogel Zimmermann*

**ADMINISTRADORA**

